



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONVENÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO
CONTRA A MULHER (CEDAW):
O DECRETO Nº 4.377/2002 COMO NORMA FUNDAMENTAL
DEFINIDORA DO CONCEITO DE MULHER

Eloisa Samy Santiago

Rio de Janeiro
2022

ELOISA SAMY SANTIAGO

CONVENÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO
CONTRA A MULHER (CEDAW):
O DECRETO Nº 4.377/2002 COMO NORMA FUNDAMENTAL
DEFINIDORA DO CONCEITO DE MULHER

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
em Gênero e Direito da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano de Macedo

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2022

CONVENÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO
CONTRA A MULHER (CEDAW):
O DECRETO Nº 4.377/2002 COMO NORMA FUNDAMENTAL
DEFINIDORA DO CONCEITO DE MULHER

Eloisa Samy Santiago

Graduada em Direito pela Faculdade Cândido
Mendes – Ipanema. Advogada

Resumo – o presente artigo propõe-se a questionar o conceito de gênero feminino como definidor da categoria mulher considerando as disposições contidas no art. 5º, alínea “a”, do Decreto nº 4.377/2002 (Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). A relevância jurídica do tema está em que o conceito de gênero tem sido adotado para uma espécie de dignificação, transcendência ou sublimidade daquelas características do campo social atrelado ao que pertence à mulher, provocando graves distorções que anulam o próprio sujeito mulher da consideração de suas especificidades orgânicas e morfológicas, cuja afetação compromete o exercício de direitos e a elaboração de políticas públicas voltadas para elas. A partir dessas premissas, o artigo será desenvolvido pelo método dialético de modo a interpretar o conceito de gênero como fenômeno social, utilizando, para tanto, da teoria feminista radical – através de seus princípios e categorias de análise –, e demonstrar que a subjugação da sexualidade feminina e o reforço dos padrões sexuais normativos são os modos pelos quais opera o patriarcalismo para manter o sistema de dominação sexista e sustentar a misoginia.

Palavras-chave – Gênero. Direito Internacional. Convenções e Tratados. Direito Constitucional. Direitos Fundamentais.

Sumário – Introdução. 1. A discriminação contra a mulher advinda do conceito de gênero. 2. Quando os Direitos Fundamentais não são Universais. 3. A Igualdade Substantiva como princípio norteador à paridade entre homens e mulheres. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Tomando como ponto de partida os debates feministas estabelecidos a partir de meados do séc. XX e sua contribuição para desvelar e denunciar a operação de mecanismos de dominação e submissão baseados nas desigualdades entre os sexos, pretende-se estabelecer que a consideração de certos conceitos de valor quanto às condições de possibilidade dos sujeitos é a lógica por trás dos construtos da feminilidade e da masculinidade que, por meio de uma série de articulações contidas no conceito de gênero, cria elaboradas estratégias de dominação que determinam subjetividades e produzem verdades acerca da capacidade desses indivíduos, de forma a manter a discriminação entre homens e mulheres.

Para tanto, inicia-se o primeiro capítulo analisando-se como as relações de poder nos sistemas de conhecimento e opressão machista e sexista envolvidas no conceito de gênero acabam por produzir uma sobreposição indistinta na equiparação de pessoas trans femininas (“mulheres” trans) a mulheres, com graves e profundos comprometimentos de direitos e garantias fundamentais ao exercício da cidadania dessas pessoas, bem como na elaboração de políticas públicas destinadas a atender demandas específicas e diferenciadas de cada grupo.

No segundo capítulo argumenta-se sobre como os princípios da segurança jurídica, da igualdade e da eficácia social da norma são afetados pelo conceito de gênero e se é possível sustentar que a autodeclaração de gênero feminino adotado por pessoas do sexo masculino seja juridicamente válida para obtenção do status de mulher, tendo em vista a existência de legislação internacional reguladora dos direitos humanos das mulheres que adota como parâmetro critério baseado no sexo, arguindo-se, ao final, dos pressupostos hermenêuticos dos Direitos Fundamentais – universalidade, integralidade, a dignidade humana e a interseccionalidade – sobre categorias sociais distintas.

No terceiro capítulo suscita-se o princípio da igualdade substantiva como possibilidade de construção de outra forma de conduzir as relações entre homens e mulheres, reconhecendo as diferenças entre os sexos, mas afirmando a igualdade entre ambos.

Quanto à abordagem, será utilizada a metodologia qualitativa e, quanto aos objetivos, a metodologia será descritiva e explicativa, valendo-nos de bibliografia pertinente (assentada basicamente na doutrina) ao foco da temática para sustentar sua conclusão.

1. A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER ADVINDA DO CONCEITO DE GÊNERO

Importa fazer uma breve digressão quanto ao conjunto de perspectivas teóricas que hoje abordam a temática feminista e os estudos de gênero de modo a compreender a delimitação teórico-conceitual desses estudos, seja como ideação ou ferramenta analítica, e suas implicações e consequências no campo da aplicação do Direito.

Situando historicamente a evolução dos debates feministas¹, o grande esforço da primeira onda do feminismo foi o de questionar e refletir, procurando dismantlar inúmeras formas de instituições e relações patriarcais no seio das quais se mantinham e se reproduziam estratégias de dominação masculina, através da luta pelo sufrágio universal. Ou seja, tratou-se

¹ SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As Quatro Ondas do Feminismo: Lutas e Conquistas. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, v. 7, n. 1, p. 101–122, 2021.

de uma batalha pela afirmação da condição fundamental e democrática da igualdade política entre os sexos.

O feminismo de segunda onda passou a valorizar significativamente mais o diferencialismo e a afirmação política das diferenças do que propriamente a igualdade e o igualitarismo. A crítica feminista da sociedade partia da premissa de que mulheres e homens possuem as mesmas capacidades humanas e deveriam, por isso, ser igualmente respeitados e ter os mesmos direitos sociais. Havia, ainda, o forte sentimento de que as opressões vivenciadas nos espaços privados se entrelaçavam com as desigualdades e opressões políticas.

Gênero, como um conceito² ³, surgiu em meados da década de 1970 e disseminou-se nas ciências sociais a partir dos anos de 1980. Tal reformulação surgiu com o intuito de distinguir e separar o sexo⁴ do gênero⁵.

A Teoria Queer, surgida como um desdobramento dos estudos sobre sexualidade, impulsionada pela intensificação do ativismo político do feminismo e das minorias sexuais em meados da década de 1980, nos Estados Unidos – fortemente influenciada pelo pós-estruturalismo de Michel Foucault, pela psicanálise de Lacan e pelo desconstrutivismo de Derrida –, afirma que a identidade e a expressão de gênero, a orientação sexual e o próprio conceito de sexo biológico são construtos sociais utilizados para permitir categorizações generalizantes⁶. Os teóricos “queer”⁷ focam na análise dos discursos produtores de saberes sexuais por meio de um método que busca romper as lógicas binárias que resultam no estabelecimento de hierarquias e subalternizações, interrogando como as fronteiras da diferença são constituídas, mantidas ou dissipadas.

Algumas teorias do gênero⁸, através de significados e ressignificações produzidos e compartilhados sob essa perspectiva analítica e que inter cruzam dimensões de classe, etárias, raciais e sexuais, têm tido o papel de denunciar e desmascarar estruturas modernas de opressão colonial, econômica, geracional, racista e sexista, que operam há séculos nos arranjos sociais distintas de realidade e condição humanas. Contudo, não o tem como um

2 SCOTT, Joan. Gender – Useful Category of Historical Analysis. *The American Historical Review*, v. 91, n. 5, 1986, p. 1053-1975.

3 RUBIN, Gayle. *O tráfico de mulheres: notas sobre a economia política dos sexos*. Recife: SOS CORPO – Gênero e Cidadania, 1993.

4 Categoria analítica marcada pela biologia e por uma abordagem da natureza ancorada no biológico.

5 Dimensão que enfatiza traços de construção histórica, social e sobretudo política que implicaria análise relacional.

6 BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

7 MISKOLCI, Richard. Estranhando as Ciências Sociais: nota introdutórias sobre Teoria Queer. *Revista Florestan Fernandes*, v. 1. n. 2, p. 08-25, 2014.

8 CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, p. 139-167.

elemento central de suas considerações, ou seja, da subordinação da mulher ao homem. É esta centralidade do conceito sobre o qual propomos um resgate de caráter crítico-reflexivo à condição de opressão e subalternização das mulheres.

Em linhas gerais, diz-se que gênero é uma identificação com os signos sociais usados para demarcar os territórios do masculino e do feminino – diferenciando homens e mulheres –, e que o ser homem ou ser mulher não é uma característica dada e independente da vontade, mas uma identidade. Tais signos apresentam-se como representações de um conjunto de comportamentos exigidos e socialmente esperados de pessoas do sexo feminino ou do sexo masculino e conhecidos como feminilidade ou masculinidade.

Nenhum desses comportamentos sociais é inato e masculinidade e feminilidade não são conceitos monolíticos e estáticos, havendo perceptíveis diferenças de expressão dos comportamentos feminino e masculino a depender do lugar e do tempo. Gênero é, portanto, um fenômeno social que não pode ser compreendido isolado de todo o significado histórico e conceitual que carrega.

Pierre Bourdieu⁹ compreende que os atores sociais estão inseridos em determinados campos sociais, de posse de grandezas de certos capitais (cultural, social, econômico, político, artístico, esportivo etc.), e o *habitus*¹⁰ de cada ator seria o que condicionaria seu posicionamento, sua marca específica nessa espacialidade e, em última instância, na luta social.

A diversidade teórica sobre gênero existente entre vertentes do feminismo – as quais consideram a visão desconstrutivista (ou pós-estruturalista) do gênero como problemática –, é o âmbito de disputa cuja perspectiva será adotada nesse artigo, para demonstrar que a existência desse campo dos estudos de gênero vem sendo marcado por um conjunto de agentes que têm buscado satisfazer seus interesses particulares de investigação – sejam teóricos, sejam empíricos – e, com isso, fazer prevalecer a razão universal que historicamente é um produto da dominação do gênero masculino sobre o comportamento da mulher.

Entre as vertentes do feminismo que se opõem à perspectiva desconstrutivista de gênero, o objetivo é promover o reordenamento da sociedade de maneira a que a supremacia masculina seja eliminada em todos os contextos sociais e econômicos. Isso inclui desafiar a noção de papéis tradicionais de gênero, opondo-se a objetificação sexual das mulheres. Ao considerar que o gênero está diretamente relacionado à imposição de papéis sociais em razão

9 BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência* – Por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: UNESP, 2004, p. 28-29.

10 O conceito de *habitus* é concebido como um sistema de esquemas individuais, socialmente constituído de disposições estruturadas (no social) e estruturantes (nas mentes), adquirido nas e pelas experiências práticas (em condições sociais específicas de existência), constantemente orientado para funções e ações do agir cotidiano.

do sexo, essa vertente do feminismo localiza a raiz da opressão das mulheres nas relações de gênero patriarcais, que necessitam da diferenciação sexual para se manter como um sistema de poder.

À discussão sobre igualdade e diferença entre pessoas trans femininas (“mulheres” trans) e mulheres, subjaz o entendimento de que as demandas daquelas não são propriamente feministas já que essas pessoas teriam experienciado a socialização masculina na construção de sua personalidade e que, ademais, há certas características fisiológicas e hormonais específicas e distintas entre homens e mulheres, tais como composição corporal e função muscular diretamente influenciadas pela produção de testosterona e de progesterona.

Tal debate remete a uma questão ontológica amplamente discutida no feminismo desde a década de 1960¹¹ acerca do estatuto da diferença, a partir da oposição entre “feminismo da igualdade” e “feminismo da diferença”. A primeira posição entendia a tarefa política do feminismo como a distribuição igualitária de bens e direitos entre homens e mulheres, suprimindo as diferenças entre os dois. Já o “feminismo da diferença” argumentava que a supressão das diferenças ocorreria através de um assimilacionismo e de uma concepção de mundo androcêntrica e pretendia, em contraponto, valorizar a diferença de gênero, especialmente a feminilidade.

Ao problematizar a questão, sugere-se que a consciência ativa sobre as relações de poder nos sistemas de conhecimento e opressão machista e sexista envolvidas no conceito de gênero acaba por produzir uma sobreposição indistinta e prejudicial na equiparação de pessoas trans femininas a mulheres, com graves e profundos comprometimentos de direitos e garantias fundamentais ao exercício da cidadania dessas pessoas, bem como na elaboração de políticas públicas destinadas a atender demandas específicas e diferenciadas de cada grupo.

Sobre esse particular, o Comitê CEDAW se manifestou no sentido de que a presença de estereótipos de gênero no sistema judicial impacta de forma grave o pleno desfrute dos direitos humanos das mulheres, uma vez que “podem impedir o acesso à justiça em todas as esferas da lei e podem afetar particularmente às mulheres vítimas e sobreviventes de violência”¹².

11 RODRIGUES, Carla. *Coreografias do feminino*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2009.

12 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Comitê CEDAW: *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*, 3 de agosto de 2015, CEDAW/C/GC/33, par. 26, p. 14. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

2. QUANDO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NÃO SÃO UNIVERSAIS

Começamos partindo das teorias positivistas para com elas concordar que o conceito de direito engloba elementos de legalidade (conformidade com o ordenamento) e de eficácia social. Contudo, o conceito de direito não se limita a isso e a norma insculpida no artigo 5º, da CRFB/88¹³, (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”) é um bom exemplo de que há um terceiro elemento: o da correção material.

Os dois primeiros conceitos – da legalidade e o da eficácia social – dizem respeito à dimensão fática do direito. Já o conceito de correção material diz respeito à dimensão ideal do direito. Nesse sentido, o elemento de correção material serve para que, quando o limiar da justiça for ultrapassado, provocando uma injustiça, o direito deixa de ser válido¹⁴.

Segundo Ronald Dworkin¹⁵, o Direito deve ser sempre criado ou interpretado de maneira a formar um todo integral. Apesar da expectativa de um princípio de igualdade, as normas constitucionais não atribuem um sentido claro a ele e os doutrinadores raramente abordam o tema da discriminação à mulher. Destarte o ingresso da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006¹⁶) no cenário jurídico, a burocracia e o tradicionalismo jurídico na aplicação da lei têm sido obstáculos para o cumprimento do que nela é previsto, conforme indicam alguns estudos sobre as medidas protetivas¹⁷.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), ratificada no Brasil pela promulgação do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002¹⁸, em seu art. 5º, alínea “a”, dispõe expressamente:

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

13 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, art. 5º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2021.

14 ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed., 4ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2015, p. 381-392.

15 DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

16 Id. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 24 abr. 2022.

17 BANDEIRA, Lourdes M. *A Lei Maria da Penha completa 15 anos e ainda provoca desafios*. Agência Patrícia Galvão, 11.08.2021. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/a-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-e-ainda-provoca-desafios-por-lourdes-m-bandeira/>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

18 Ibid. *Decreto nº 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 13 dez. 2021.

Assim, os conceitos trazidos no âmbito do Direito Internacional através da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), tratam de buscar eliminar qualquer distinção, restrição ou exclusão baseada no sexo, que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos pelas mulheres.

Cabe destacar o status de incorporação no ordenamento jurídico brasileiro da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher¹⁹ (CEDAW), através da aprovação, na Câmara dos Deputados, do Decreto Legislativo nº 26, de 1994²⁰, cujo regime de tramitação ordinária se deu na forma do art. 151, III, do RICD²¹ e, após, ratificado pelo Presidente da República pela promulgação do Decreto nº 4.377/2002.

Segundo o § 1º, do artigo 5º, da CRFB/88²², as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, e o § 2º do mesmo artigo dispõe que tais direitos e garantias, expressos na Constituição Federal, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Entre esses, cuida-se também da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil através da promulgação do Decreto nº 678/1992²³.

No que se refere ao princípio de igualdade perante a lei e não discriminação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos indicou que a noção de igualdade decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa. Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele descansa o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico. Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*.

19 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Comitê CEDAW. *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*. Disponível em: <<https://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

20 BRASIL. *Decreto Legislativo nº 26, de 1994*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-26-22-junho-1994-367297-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 25 abr. 2022.

21 Id. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

22 Ibid. *Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, § 1º*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2021.

23 Ibid. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 13 dez. 2021.

A Corte já indicou que, ao passo que a obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos contidos neste tratado, o artigo 24 protege o direito à “igual proteção da lei”.

Segundo a jurisprudência da Corte²⁴, o artigo 24 da Convenção também contém um mandato orientado a garantir a igualdade material. Assim, o direito à igualdade previsto na referida disposição tem uma dimensão formal, a qual protege a igualdade perante a lei, e uma dimensão material ou substantiva, que determina “a adoção de medidas positivas de promoção a favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados em razão dos fatores aos que faz referência o artigo 1.1 da Convenção Americana”.

Destaca-se a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que toca à identidade de gênero contida no Parecer Consultivo OC-24/17.

A solicitação de Parecer Consultivo apresentada pelo Estado da Costa Rica exigiu que a Corte respondesse a cinco questões relacionadas a dois temas vinculados aos direitos das pessoas LGBTI. O primeiro deles trata do reconhecimento do direito à identidade de gênero e, em particular, sobre os procedimentos para processar pedidos de mudança de nome em razão da identidade de gênero.

No parágrafo 117²⁵ do referido Parecer, a determinação da Corte é no sentido de:

Com a finalidade de que as pessoas interessadas possam modificar os registros e documentos de identidade de modo que fiquem de acordo com sua identidade de gênero autopercebida, os procedimentos devem ser regulados e implementados de acordo com certas características mínimas, para que este direito seja efetivamente protegido, evitando, além disso, que mediante os mesmos se violem direitos de terceiras pessoas contidos na Convenção.

Ao ratificar um tratado, o Estado assume, nas precisas palavras de Alejandro Artúcio,²⁶ quatro ordens de obrigação: a) respeitar, fazer respeitar e garantir os direitos reconhecidos pelo texto a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, b) adaptar sua legislação interna ao estabelecido pelo tratado; c) assegurar que suas autoridades não tomem medidas ou ações

24 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: *Caso Márcia Barbosa e Outros Vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, Sentença de 7 de setembro de 2021, par. 138-141. Disponível em: <<http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Sentenc%CC%A7a-marcia-barbosa.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

25 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-24/17*, parágrafo 117, p. 51. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.

26 ARTÚCIO, Alejandro. *Universalidad, indivisibilidad, y interdependencia de los derechos económicos, sociales y culturales, y los derechos civiles y políticos*. Breves nociones de los mecanismos de supervisión a nivel universal y regional. Seminario sobre derechos económicos, sociales y culturales. Comisión Internacional de Juristas. Bogotá: 1996, p. 21.

que vão contra o disposto no tratado; d) colocar à disposição de toda pessoa que se sinta violada em seus direitos, recursos jurídicos efetivos para corrigir a situação.

O art. 53, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados²⁷, dispõe:

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*). É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Nesse contexto, a título de complementação, no que tange aos tratados de direitos humanos destaca-se a necessidade de interpretação que leve em conta sempre a norma mais favorável ao ser humano. Ou seja, os tratados de direitos humanos devem ser interpretados tendo sempre como paradigma o princípio *pro homine* (princípio da primazia das normas mais favoráveis), por meio do qual deve o intérprete (e o aplicador do direito) optar pela norma que, no caso concreto, mais proteja o ser humano sujeito de direitos.

Finalmente, verifica-se que aqui também tem lugar o denominado princípio da vedação ao retrocesso²⁸, segundo o qual as normas (domésticas ou internacionais) de proteção devem assegurar sempre mais direitos às pessoas, não podendo retroceder na meta da máxima efetividade dos direitos humanos.

De modo a proporcionar o máximo possível de eficácia da norma, o núcleo essencial do direito fundamental contido na alínea “a”, do art. 5^a, do Decreto n° 4.377/2002²⁹, demanda a sua interpretação como direito subjetivo negativo, ou seja, o direito de mulheres a exigir um não-fazer pelos Poderes públicos que se expressa pela não incidência de toda e qualquer distinção entre homens e mulheres com base em funções estereotipadas de gênero.

Numa ponderação entre bens, valores e interesses que afetam às mulheres e aos homens que se autoidentificam com os aspectos femininos do gênero (daí se autodeclararem “mulheres” trans), há que se aplicar como regra de interpretação o princípio da concordância

27 Ratificado no Brasil pelo Decreto n° 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n° 639337-SP*, Relator(a): Min. Celso de Mello. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em 14 dez.2021.

29 Id. *Decreto n° 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 13 dez. 2021.

prática³⁰, razão pela qual torna-se inadmissível a extensão do termo mulher a pessoas autoidentificadas como trans femininas.

A CRFB/88, em seu art. 60, § 4º³¹, estabelece limitações materiais ao poder reformador sobre as cláusulas pétreas e o art. 5º, alínea “a”, do Decreto nº 4.377/2002, reconhece como tratamento degradante às mulheres a distinção entre os sexos masculino e feminino em funções estereotipadas de gênero. De tal sorte, considerado o princípio da dignidade humana como um valor moral objetivo, exige-se a correção da lógica normativa a ser suprida de acordo com a concepção do princípio da unidade e da coerência do sistema jurídico³². Assim, podemos determinar o Decreto nº 4.377/2002 como elemento de correção e da integridade do sistema jurídico de modo a que mulheres não sejam definidas a partir dos marcadores sociais que distinguem homens e mulheres contidos no conceito de gênero.

Por conseguinte, se os tratados e convenções internacionais de direitos humanos podem ser equivalentes às emendas constitucionais (nos termos do art. 5º, § 3º, da CRFB/88³³), ou ainda supralegais (segundo o entendimento atual do STF – RE 349.703/RS³⁴), se aprovados antes da Emenda Constitucional 45/2004³⁵, o certo é que, gozando de status de norma infraconstitucional, o Decreto nº 4.377/2002 há de ser também paradigma de controle da produção normativa doméstica. Destarte, para além do controle de constitucionalidade, o modelo brasileiro atual comporta, também, um controle de convencionalidade das normas domésticas³⁶.

O princípio da legalidade³⁷ está baseado na noção de que a legislação deve ser vista como o resultado do processo democrático, mas também que ela é a forma mais adequada

30 "Consiste, essencialmente, numa recomendação para que o aplicador das normas constitucionais, em se deparando com situações de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos, adote a solução que otimize a realização de todos eles, mas ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum." (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 107).

31 BRASIL. *Constituição da República Federal do Brasil*, art. 60, § 4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2021.

32 MEYER, Emílio Peluso Neder. O caráter normativo dos princípios jurídicos. Senado Federal, *Revista de informação legislativa*, v. 42, n. 167, p. 231-254, jul./set. 2005.

33 Id. *Constituição da República Federal do Brasil*, art. 5º, § 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2021.

34 Id. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 349.703-1/RS*, Relator Orgânico: Ministro Carlos Britto, Relator para o Acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>>. Acesso em: 14 dez. 2021,

35 Ibid. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

36 SARLET, Ingo Wolf. *Controle de Convencionalidade dos Tratados Internacionais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controle-convencionalidade-tratados-internacionais>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

37 Ibid. *Constituição da República Federal do Brasil*, art. 5º, II. Quanto à Administração Pública, vigora o princípio da legalidade em sentido estrito, conforme determina o art. 37, da CRFB/88. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2021.

para a regulação dos direitos fundamentais, um dos elementos do princípio da segurança jurídica³⁸.

3. A IGUALDADE SUBSTANTIVA COMO PRINCÍPIO NORTEADOR À PARIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

Segundo István Mészáros³⁹, as projeções irrealizáveis do atual modelo de democracia permanecem irrealizáveis precisamente por estarem presas na armadilha das limitações estruturais do domínio político vigente, enquanto o desafio histórico inevitável é a transformação radical de todos os níveis do metabolismo social de uma maneira não hierárquica.

Mulheres são um grupo social – independente de raça/etnia, idade, orientação sexual ou classe social –, cuja característica predominante é a de se encontrarem em situação de duradoura e permanente subordinação ao poder masculino em razão do sexo, que se expressa por meio de normas jurídicas e também por meio de práticas sociais que almejam manter a diferenciação cultural e material entre homens e mulheres do ponto de vista de poder social.

Ao se naturalizar a performatividade do gênero feminino como significante do que é ser mulher, opera-se para corroborar as distinções entre homens e mulheres com base em funções estereotipadas de gênero, o que é, precisamente, a *ratio legis* da vedação contida na alínea “a”, do art. 5º, do Decreto nº 4.377/2002, para eliminar o estigma cultural que impede o gozo de respeitabilidade e também as desvantagens materiais que mulheres sofrem.

Na lição de Adilson José Moreira⁴⁰, o princípio da igualdade substantiva visa o objetivo seguinte:

Enquanto a igualdade de oportunidades procura garantir procedimentos justos na competição entre os indivíduos, aqueles que priorizam a igualdade de resultados defendem a necessidade de medidas que permitam o alcance do ideal de igualdade substantiva entre os membros da comunidade política. Um sistema jurídico que estabelece a eliminação da marginalização social como um objetivo central deve criar mecanismos para que isso se torne possível. Isso deve ocorrer na forma de medidas destinadas a assegurar que grupos sociais chegarão a resultados compatíveis com uma sociedade organizada em torno da ideia de igualdade substantiva. No lugar de uma garantia de igualdade procedimental, estamos diante de uma forma de administração de recursos que reconhece as diferenças estruturais entre os vários grupos sociais, situação que

38 TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 728-733.

39 MÉSZÁROS, István. *A Montanha que Devemos Conquistar*. São Paulo: Boitempo, 2015.

40 MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 144.

justifica políticas de distribuição e compensatórias. Estamos diante de uma compreensão da igualdade que encontra expressão em arranjos institucionais que possam maximizar a situação dos que estão em uma situação de opressão durável.

Acompanhando a lição de Adilson José Moreira, mecanismos de discriminação estão baseados em diferenças de status cultural entre grupos sociais, o que justifica tratamentos discriminatórios entre eles. Procurou-se demonstrar que nascer com genitais aparentes do sexo feminino e, por isso, ser coercitivamente assinalada com o gênero feminino, acarreta parâmetros morais de julgamento social que, de modos institucional, estrutural e intergeracional, geram expectativas sobre o comportamento de mulheres tendentes a desvalorizá-las e constrangê-las e, assim, a não obter a plenitude do exercício de direitos sociais, econômicos, políticos e culturais em paridade de condições com os homens. Tais discriminações acabam por tornar mulheres as principais vítimas de violência doméstica, violações sexuais e disparidade de remuneração. Os homens, mesmo aqueles autoidentificados como trans femininas, fazem parte do grupo social majoritário que continua a exercer o poder de atribuir sentidos culturais sobre o papel da mulher na sociedade, preservando as relações de poder e mantendo-as em situação de subordinação e sujeição à ordem patriarcal.

Cabe transcrever a lição do mestre:

Os seres humanos não são pessoas cujos julgamentos morais são fundamentalmente pautados por uma racionalidade universal: eles são sujeitos ideológicos e expressam os consensos culturais presentes entre os membros dos grupos sociais aos quais pertencem, um lugar social atravessado por manifestações ideológicas e também por relações de poder.⁴¹

Igualdade significa igual consideração e respeito, mas dentro das circunstâncias nas quais um sujeito específico se encontra. Pessoas trans femininas e mulheres estão, biológica, cultural e socialmente situadas em distintas considerações, o que impede uma análise simétrica entre elas, que possuem diferentes graus de pertencimento. Não podemos, assim, pensar sua experiência social como universal, uma vez que a realidade social não se mostra compatível com o pressuposto de que sociedades democráticas são construídas a partir de relações de cooperação entre pessoas que gozam do mesmo tipo de tratamento e que sempre agem a partir de padrões morais socialmente compartilhados.

O sistema jurídico tem desempenhado um papel central na construção e reprodução de sistemas de opressão, sistemas que têm como objetivo a criação de diferenciações de status

41 MOREIRA, op. cit., p. 294.

entre grupos sociais. Esse processo permite então, que grupos dominantes criem normas jurídicas que expressam seus interesses e suas formas de identidade, mecanismos a partir dos quais diferentes manifestações de discriminação são reproduzidas.

Essa reflexão nos mostra que, para alcançarmos esse ideal, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade⁴² devem ser complementados por uma análise da dimensão sociológica que o processo de interpretação deve ter, no sentido de distinguir pessoas trans femininas e mulheres. A ênfase procedimental desses dois princípios de interpretação deve ainda passar por uma análise dos impactos que uma norma ou uma prática social terá no status desses grupos, aplicando-se os princípios constitucionais da dignidade e da cidadania como elementos que obrigam o intérprete da norma à realização de justiça social e do bem comum.

Há que se adotar uma direção que seja capaz de atender às demandas de mulheres e pessoas trans femininas de modo a não conflitar ou violar direitos já conquistados pela legislação doméstica e internacional de proteção às mulheres através de políticas claras e acessíveis que não produzam confusão ou equiparação entre sexo e gênero.

CONCLUSÃO

A conscientização constitui a centralidade da teoria feminista e do método feminista, através dos quais inicia-se um processo de investigação que desafia noções tradicionais de autoridade e objetividade e abre um questionamento dialético de estruturas de poder existentes. Por esse processo, feministas confrontam a realidade da condição das mulheres ao examinar suas experiências, tomando essa análise como ponto de partida para a mudança individual e social. De tal modo, a sexualidade é entendida como uma forma de poder e o gênero, como algo socialmente construído – entendido como opressão –, institucionaliza a dominação sexual masculina e a submissão sexual feminina.

Reconhecendo isso, compreende-se que o gênero é uma poderosa, mas não inevitável, ferramenta de organizar as relações sociais e distribuir poder, incluindo recursos físicos entre os sexos. Nascer com genitais aparentes femininos e, como um resultado direto, ser coercitivamente assinalada com o gênero feminino, não é claramente um privilégio, nem é socialmente equivalente à designação masculina de gênero aos homens. Pessoas com corpos de mulheres e corpos de homens não são pessoas similarmente situadas em consideração ao

42 BRASIL. *Lei n° 9.784*, de 29 de janeiro de 1999, art. 2°. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

gênero baseado na opressão. O gênero não é simplesmente um binário neutro. Gênero é uma hierarquia.

Há toda uma mística sobre a imagem da mulher e da expectativa social para o seu comportamento. Essa adequação ao que foi delimitado como a “norma-padrão” de representação das mulheres é reproduzida e naturalizada por pessoas do sexo masculino que passaram a se autoidentificar com os aspectos considerados “femininos” do gênero, objetificando o sexo feminino e reforçando o papel socialmente exigido para as mulheres.

A mulher como o não-ser supostamente aberta a todo o ser pugnado pelo movimento de afirmação da identidade de gênero, colide com o processo histórico das lutas feministas pela emancipação e pelo protagonismo das mulheres na construção de sua própria identidade, coletiva e individual. É fundamental que as diferentes perspectivas sobre a mulher, possuidoras de imagens concretas sobre si próprias e sobre as demais sejam investigadas com base nas relações de poder e de saber que nos unem e nos dividem.

Não há intenção ou pretensão de negar direitos ao reconhecimento da identidade de gênero a pessoas do sexo masculino que se autodeclaram trans femininas, porém, há todo um arcabouço jurídico doméstico e internacional de proteção aos interesses da mulher que adota como critério de satisfação o sexo biológico, além de conter expressa vedação à não incidência de toda e qualquer distinção entre homens e mulheres com base em funções estereotipadas de gênero.

A autoidentificação de gênero carece, no plano analítico do fato jurídico, de juridicização. Ou seja, embora existente no mundo fático, não há atribuição correspondente como fato jurídico. Não há norma jurídica válida que o tenha criado.

Para se criar a autoidentificação de gênero como fato jurídico, de maneira a não conflitar com o interesse e a proteção legal conferida às mulheres em razão do sexo, é imprescindível que haja uma norma dotada de existência, validade e eficácia onde cumprir-se-ão seus processos de formação e produção, em conformidade com as diretrizes e requisitos do próprio ordenamento.

Apesar de não haver previsão legal, a questão da identidade de gênero não deixa de ser debatida pela doutrina e pela jurisprudência.

A noção de justiça, portanto, torna-se crucial para alcançar e abordar estruturas de discriminação e opressão que incidem significativamente sobre as mulheres através da imposição e da coerção sociais pela representação dos estereótipos femininos.

A igualdade como ausência de diferença, ou seja, tratar como iguais ignorando as diferenças, gera uma neutralidade falaciosa. Inserir a diferença como parte da igualdade

permite o combate à desigualdade. A igualdade, portanto, deve considerar a equivalência de pessoas diferentes com um determinado propósito em um contexto social definido.

Deve-se ressaltar que um dos objetivos jurídicos centrais da eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher é a produção da igualdade entre indivíduos e entre grupos sociais, o que implica diferentes tipos de igualdade, entre eles a igualdade material, a igualdade formal e a igualdade substantiva. Desse modo, a interpretação e aplicação da igualdade deve ter como meta a promoção da igualdade de status entre grupos sociais e não apenas entre indivíduos.

Reconhece-se que, devido à importância e à extensão do tema, muitos assuntos não puderam ser devidamente abordados, sobre os quais não se tem pretensão de esgotar.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed., 4ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2015.

ARTÚCIO, Alejandro. *Universalidad, indivisibilidad, y interdependencia de los derechos económicos, sociales y culturales, y los derechos civiles y políticos*. Breves nociones de los mecanismos de supervisión a nivel universal y regional. Seminario sobre derechos económicos, sociales y culturales. Comisión Internacional de Juristas. Bogotá: 1996.

BANDEIRA, Lourdes M. *A Lei Maria da Penha completa 15 anos e ainda provoca desafios*. Agência Patrícia Galvão, 11.08.2021. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/a-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-e-ainda-provoca-desafios-por-lourdes-m-bandeira/>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. 2, São Paulo: Saraiva, 1989.

BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência – Por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: UNESP, 2004.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2021.

_____. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

_____. *Decreto nº 678*, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 13 dez. 2021.

_____. *Decreto n° 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 13 dez. 2021.

_____. *Decreto n° 7.030*, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

_____. *Decreto Legislativo n° 26*, de 1994. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-26-22-junho-1994-367297-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 25 abr. 2022.

_____. *Lei n° 9.784*, de 29 de janeiro de 1999, art. 2°. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

_____. *Lei n° 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 24 abr. 2022.

_____. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Especial n° 349.703-1/RS*, Relator Orgânico: Ministro Carlos Britto, Relator para o Acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>>. Acesso em: 14 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n° 639337-SP*, Relator(a): Min. Celso de Mello. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em 14 dez. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: *Parecer Consultivo OC-24/17*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.

_____. *Caso Márcia Barbosa e Outros Vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: <<http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Sentenc%CC%A7a-marcia-barbosa.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, p. 139-167.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MÉSZÁROS, Itsván. *A Montanha que Devemos Conquistar*. São Paulo: Boitempo, 2015.

MEYER, Emílio Peluso Neder. O caráter normativo dos princípios jurídicos. Senado Federal, *Revista de informação legislativa*, v. 42, n. 167, jul./set. 2005.

MISKOLCI, Richard. Estranhando as Ciências Sociais: nota introdutórias sobre Teoria Queer. *Revista Florestan Fernandes*, v. 1. n. 2, p. 08-25, 2014.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Comitê CEDAW. *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*, 3 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

_____. *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*. Disponível em: <<https://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

RODRIGUES, Carla. *Coreografias do feminino*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2009.

RUBIN, Gayle. *O tráfico de mulheres: notas sobre a economia política dos sexos*. Recife: SOS CORPO – Gênero e Cidadania, 1975.

SARLET, Ingo Wolf. *Controle de Convencionalidade dos Tratados Internacionais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-control-convencionalidade-tratados-internacionais>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SCOTT, Joan. Gender — Useful Category of Historical Analysis, *American Historical Review*, v. 91, n. 5, Dec. 1986. Disponível em: <<https://genderstudiesgroupdu.files.wordpress.com/2014/07/scott-gender.pdf>> Acesso em: 09 mai. 2021.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As Quatro Ondas do Feminismo: Lutas e Conquistas. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, v. 7, n. 1, p. 101–122, 2021.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.